

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 348/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 6.249/2019, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Antonio Carlos Costa D'Avila Carvalho Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Coordenação de
Fiscalização e Controle

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

Trata-se de Projeto de Lei (PL) nº 6.249, de 2019, de autoria da Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE e do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que buscam o fortalecimento das atividades artesanais realizadas por mulheres rendeiras, bem como incentivar tal prática, valorizar a cultura e fomentar a geração de renda.

O artigo 2º do PL 6.249/2019 estabelece a isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para os rendimentos provenientes da confecção de renda artesanal, aplicável tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas.

O Substitutivo SBT 1 CFT apresentado pela Relatora, Deputada Laura Carneiro, suprime o citado artigo 2º trazido pela proposta original.

2. ANÁLISE

O PL 6.249/2019 fundamenta-se na renúncia de receitas por parte da União, conforme estabelecido em seu art. 2º. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

O Substitutivo SBT 1 CFT, no entanto, apresenta caráter meramente normativo, sem implicação sobre as receitas e despesas públicas.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- Por parte do PL 6.249/2019: art. 113 do ADCT da Constituição; art. 14 da LRF; arts. 132 e 142 da LDO 2024; e Súmula nº 1/2008-CFT.

4. RESUMO

O PL nº 6.249, de 2019, propõe renúncia de receita tributária (art. 15) sem indicar a estimativa de seu impacto fiscal e a respectiva compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposição.

O Substitutivo SBT 1 CFT apresenta caráter meramente normativo, sem implicação sobre as receitas e despesas públicas.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2024.

ANTONIO CARLOS COSTA D'AVILA CARVALHO JUNIOR
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA